



Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis
CNPJ: 03.940.848/0001-99

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO N.º 17/2017 - FIRMADO ENTRE A CODER - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS E A EMPRESA ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, PARA: FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA O SETOR DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COMO SEGUE:

1. DAS PARTES

- 1.1** De um Lado **CODER COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS**, pessoa jurídica de economia mista, com sede na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, na Avenida Dr. Paulino de Oliveira nº1411, Cep. 78.7200-290- Jardim Marialva, inscrita no CNPJ/MF. sob nº 03.940.848/0001-99, desde já denominada **CONTRATANTE**, pelo Diretor Presidente **SR. JOSÉ SEVERINO DA SILVA NETO**, brasileiro, casado, graduado em Administração de Empresas, portador do Documento de Identidade nº MT01547502 CRC MT, CPF nº 378.215.121-68 e assistido pela Diretora Administrativa e Financeira, **Sra. KATIENE INÁCIO SALOMÃO**, brasileira, divorciada, Economista, portadora do Documento de Identidade CI/RG nº11386436 SSP/MT e do CPF nº 690.392.611-34, residentes e domicílios nesta cidade, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, ambos residentes e domiciliados nesta cidade.
- 1.2.** Do outro lado a Empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, inscrita no CNPJ 15.984.883/0001-99, com sede administrativa na Av. Volta Redonda 951, quadra 256, lote 02 – Jd. Novo Mundo – Goiânia GO - CEP: 74.703-080, neste ato representado pelo Sr. **SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO**, portador do CPF 828.469.871-49, **doravante** denominada simplesmente **CONTRATADA**.

2. DO OBJETO

- 2.1.** Rescisão unilateral do **CONTRATO N.º 17/2017**, celebrado em 30 de maio de 2017, referente ao **FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA O SETOR DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA** para atender a demanda do Município de Rondonópolis. Considerando o Parecer Jurídico nº 057/2017/AJ/CODER, obedecendo ao princípio da Legalidade e Razoabilidade.

3. DO FUNDAMENTO LEGAL

- 3.1.** A presente rescisão fundamenta-se no artigo 79, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

4. DAS CONDIÇÕES GERAIS



Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis
CNPJ: 03.940.848/0001-99

4.1. Fica convencionado que a contratada não fornecerá mais Materiais Elétricos referente ao contrato 17/2017 a partir da data desta notificação.

4.2. A contratada renúncia, através desse termo, todo e qualquer direito a indenização por perdas e danos decorrentes da presente rescisão.

E por estarem dessa forma as partes convencionadas, assinam o presente termo de rescisão unilateral de contrato em duas vias, de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas.

Rondonópolis-MT, 24 de novembro de 2017.

CONTRATANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONOPOLIS – CODER

JOSÉ SEVERINO DA SILVA NETO
Diretor Presidente

KATIENE INÁCIO SALOMÃO
Diretora Administrativa e Financeira

CONTRATADA: ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

Testemunhas:

Nome: JONAIR PAULO QUARESMA DA SILVA
RG: 18001173 SSP/MT

Nome: APARECIDO ALVES BARBOSA
RG: 03124349 SSP/MT

Assessor Jurídico
FERNANDO FERREIRA
SILVA BECKER
OAB/MT-17905



Parecer Jurídico nº 057/2017/AJ/CODER

Contrato Administrativo: 017/2017

Solicitante: Comissão Permanente de Licitações.

Parte Interessada: Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER.

Referência: Requerimento verbal realizado pela Ilma. Katiene Inácio Salomão, Diretora Adm/Financeira, desta empresa.

Assunto: Rescisão unilateral do contrato nº 017/2017 - fornecimento de materiais elétricos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. LICITAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. Diante do caso concreto, é admissível a rescisão do contrato administrativo para o fornecimento de materiais elétricos para o setor de iluminação pública. 2. A rescisão unilateral do ajuste é a medida que se apresenta, desde que a Administração demonstre cabalmente as alegadas razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, que motivam a extinção do contrato, nos termos da fundamentação do presente parecer.

I. Relatório.

1. Cuida-se o presente de Parecer Jurídico acerca da possibilidade da rescisão unilateral do Contrato nº 017/2017 – oriundo do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 020/2017, onde se buscava o fornecimento de materiais elétricos para o setor de iluminação pública; em virtude de requerimento verbal de lavra da Diretora Adm/Financeira desta Cia.
2. Segundo relata o n. Diretora Adm/Financeira a CODER no mês de abril do ano corrente, pactuou com o Município de Rondonópolis/MT – Contrato de Prestação de Serviços de nº 53/2017, que tinha como objeto a prestação de serviços de manutenção e iluminação pública, no Município de Rondonópolis, onde também era de obrigação da CIA., o fornecimento e instalação dos materiais elétricos.



3. De modo que os materiais elétricos, objetos do ref. pregão presencial nº 020/2017 e do contrato nº 017/2017, somente foram licitados e consequentemente adquiridos por esta Cia., exclusivamente, para atender ao pactuado com o Município de Rondonópolis.
4. Ocorre, todavia, que o ref. Contrato de Prestação de Serviços de nº 53/2017, chegou ao seu fim, uma vez que extinguiu-se o seu saldo contratual, logo, não havendo motivos para a manutenção do contrato nº 017/2017.
5. De forma que fez surgir a dúvida alvo de análise, ou seja, há a possibilidade rescindir o contrato celebrado entre a CODER e a empresa Radiante Materiais Elétricos Ltda., posto que sua manutenção poderá e certamente causará grandes prejuízos financeiros aquela.
6. É o relatório.

II. Da Análise Jurídica.

7. A Consulente informa que a CODER tem interesse na rescisão do contrato administrativo nº 017/2017, cujo objeto é o fornecimento de materiais elétricos para o setor de iluminação pública **para atender a demanda do Município de Rondonópolis** (cláusula 1.1), nos termos do requerimento verbal, solicitando manifestação desta Assessoria Jurídica, sobre a possibilidade jurídica da extinção do ajuste em face à extinção do contrato nº 53/2017, celebrado entre o Município de Rondonópolis e a CODER.
8. Verifica-se que o contrato administrativo nº 017/2017 teve sua origem no Pregão Presencial nº 020/2017 e foi celebrado em 30 de maio de 2017, com vigência de 30 de maio de 2017 a 29 de maio de 2018, prevista a prorrogação nos limites permitidos pela Lei nº 8.666/93, consoante a sua cláusula oitava.
9. Passados aproximadamente seis meses do início de sua vigência, a Administração almeja rescindir o contrato em razão de ter perdido o objeto precípua da contratação, isto é, como dito a exaustão o procedimento de aquisição dos materiais elétricos teve razão de existir face o contrato nº 053/2017, celebrado entre a CODER e o Município de Rondonópolis, entretanto, o retromencionado contrato veio a encontrar seu fim, haja vista o término do saldo contratual. Logo, não há justificativa assaz para a manutenção do contrato nº 017/2017, muito pelo contrário sua manutenção



por certo acarretará vultuosos prejuízos financeiros a CODER situação que não pode ser suportada, eis que os recursos destinado a esta Companhia provém do erário de forma que há que se resguardar o interesse público acima de qualquer outro.

10. A disciplina legal sobre a rescisão de contratos administrativos encontra-se no art. 58, caput e inc. II, e arts. 77 a 80, da Lei nº 8.666/93, assim dispondo:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

(...)

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;



- XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
- XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;
- XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;
- XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
- XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;
- XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato. Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa;
- XVIII - descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

- I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;



II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (Vetado)

IV - (Vetado).

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente. § 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

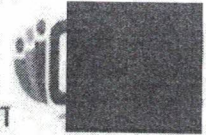
§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo".



11. A análise dos dispositivos legais *retro e*, ainda, levando-se em conta os fatos narrados pela Consulente, impende cogitar a rescisão unilateral do ajuste.
12. Embora a posição de supremacia da Administração em relação aos seus contratados, não dispõe ela de poder ilimitado para rescindir unilateralmente os ajustes que celebrou, estando adstrita ao princípio da legalidade.
13. Ensina Lucas Rocha Furtado¹:
- "A possibilidade de a Administração, de modo unilateral, extinguir o contrato administrativo é, indiscutivelmente, poder exorbitante que deverá ser utilizado dentro das hipóteses autorizadas em lei."
14. Pois estabelece o art. 58, inc. II, c/c art. 79, inc. I, ambos da Lei de Licitações, que o contrato poderá ser rescindido de forma unilateral pela Administração, ou seja, independentemente da participação da contratada, nas situações arroladas nos incisos I a XII e XVII do artigo que lhe antecede.
15. Ao exame do art. 78, da Lei nº 8.666/93, é de se indagar se o motivo apresentado pela Consulente enquadra-se, pelo menos em tese, na autorização de rescisão posta no inc. XII do referido dispositivo legal, em que a motivação funda-se no interesse público.
16. Segundo Hely Lopes Meirelles (2001), a rescisão unilateral por interesse público é medida a ser adotada quando o ajuste torna-se inútil ou prejudicial à coletividade. Nesse diapasão, se a continuidade da execução contratual não tem proveito ou é nociva, importa que a Administração formalize a extinção da avença, independentemente da vontade do contratado.
17. Todavia, o texto legal vai mais além e estabelece que as razões de interesse público sejam duplamente qualificadas, têm de ser de *alta relevância* e de *amplo conhecimento*.
18. A doutrina bem elaborada de Marçal Justem Filho joga luz significativa sobre o tema, merecendo transcrição²:

¹ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª ed. Ed. Fórum: 2009. p. 453.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. Ed. Dialética: 2001. p. 603.



"A Lei expressamente reconheceu a insuficiência da simples alegação do interesse público na rescisão.

Primeiramente, condicionou a rescisão à existência de razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento. A adjetivação não pode ser ignorada. A eventual dificuldade em definir, de antemão, o sentido de "alta relevância" não autoriza ignorar a exigência legal. A Administração está obrigada a demonstrar que a manutenção do contrato acarretara lesões sérias a interesses cuja relevância não é usual. A "alta" relevância indica uma importância superior aos casos ordinários (...). Há necessidade de extinguir-se o contrato porque sua manutenção será consequência de causas lesivas.

Ademais, essa situação deverá ser de amplo conhecimento, o que indica ausência de dúvida acerca do risco existente. O contratado tem direito de ser ouvido e manifestar-se acerca da questão. Não estará presente o requisito legal se nem o contratado tiver o conhecimento da situação e do risco invocado pela Administração".

19. Portanto, a **alta relevância** está ligada às **lesões que o erário vai enfrentar com a manutenção do contrato**. E o **amplo conhecimento** não se refere a notoriedade do fato, tendo relação com a **inexistência de dúvida em relação ao risco de lesão**.

20. No embate acerca dos prejuízos a que se sujeita o erário público com a continuidade do contrato, é oportuno mencionar que a rescisão com base no art. 78, inc. XII, da Lei de Licitações, obriga a Administração ao pagamento do custo efetivamente enfrentado com a desmobilização, ex vi do art. 79, §2º, inc. III, do mesmo diploma legal.

21. Ou seja, na avaliação do critério de *alta relevância*, a Administração vai ter de verificar se o prejuízo com a continuidade do contratado não é maior do que os custos decorrentes da sua rescisão, forte nos princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade.

22. Pois bem, analisado o ordenamento jurídico disciplinador e a doutrina especializada, é medida impositiva verificar se o suporte fático alinhavado pela Consulente tem enquadramento. Num primeiro movimento, é de se ponderar, de forma criteriosa, se a extinção do contrato nº 053/2017, firmado entre a CODER e o Município de Rondonópolis, fato superveniente à



celebração do ajuste, configura-se razão de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento, capaz de fundamentar a rescisão contratual unilateral aventada.

23. Bem refletida a questão, é de se dizer que se efetivamente a CODER passou a não mais dispor de objetivo a destinar os materiais elétricos, deve garantir a rescisão contratual, sob pena de causar grandes prejuízos a empresa ou violação do princípio da eficiência.

Nessa senda, há razões de interesse público bem definidas, galvanizadas pela alta relevância e amplo conhecimento, balizando o agir da Administração.

Pelo fio do exposto, em resposta à consulta de fl. 10, sou da seguinte opinião:

a) A rescisão do contrato administrativo nº 38/2013, considerados os fatos narrados na consulta, é admissível, amigavelmente ou de forma unilateral;

24. É a fundamentação jurídica fato-jurídica que serve de substrato às conclusões adiante expostas.

III. Da Conclusão.

25. Isto posto, concluímos, pela possibilidade de se rescindir unilateralmente o contrato nº 017/2017, considerando os fatos narrados na consulta, uma vez que a manutenção do mesmo pode gerar reflexos negativos incalculáveis a empresa, que como cedição já se encontra em acentuada crise econômica-financeira.

26. É o parecer, salvo melhor juízo.

Rondonópolis/MT, 23 de novembro de 2017


FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER
Assessor Jurídico